

Nota Técnica CET 017/2013

REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS



Fortaleza, Dezembro/2013

NOTA TÉCNICA CET Nº 017/2013: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ – CEGÁS, EM DEZEMBRO/2013.

A presente Nota Técnica tem como objetivo fundamentar o parecer, a ser elaborado por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária (CET), a respeito do pleito, formulado pela Cegás, de revisão extraordinária da tarifa média praticada nos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará.

1. Marco Regulatório

No "Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado", firmado entre a Cegás e o Estado do Ceará em 30 de dezembro de 1993, a metodologia a ser empregada no estabelecimento da tarifa média, nos termos da cláusula décima quarta do referido contrato, é apresentada no "Anexo I – Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará".

Nesse anexo, a tarifa média é definida da seguinte maneira:

$$TM = PV + MB$$

TM = Tarifa Média (R\$/m³) a ser cobrada pela Cegás;

PV = Preço de Venda (R\$/m³) do supridor de gás natural (Petrobras); e

MB = Margem Bruta (R\$/m³) de distribuição da Cegás.

No tocante à revisão extraordinária da tarifa média, dispõe o item 14.5, da cláusula décima quarta, que a tarifa média será revista antes da revisão ordinária anual *"se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária."*

Ademais, o item 14.6, da mesma cláusula, estabelece que a tarifa pode ser revista a qualquer tempo, para adequação aos pressupostos e objetivos do contrato de concessão, sempre que os critérios e/ou parâmetros utilizados para sua fixação se mostrarem desfavoráveis à viabilidade econômica dos investimentos e da atividade da concessionária, ou ainda inadequados para que essa obtenha, de forma razoável, a remuneração de 20% (vinte por cento) ao ano instituída pela cláusula sétima de tal instrumento contratual.

Sob o prisma jurídico, a intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos em geral, incluindo aqueles que têm como objeto a delegação de serviços públicos, possui amparo constitucional (arts. 5º, XXII, 37, XXI, e 170), encontrando-se disciplinada nas Leis 8.666/93 (art. 55, III, e 65, § 8º) e 8.987/95 (art. 9º) a matéria especificamente relacionada aos mecanismos de preservação da tarifa de serviços concedidos ou permitidos.

De acordo com o "Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão", de 01 de março de 2004, cabe à Arce homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, bem como atuar de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observadas as fórmulas e condições previamente estabelecidas pelas partes na avença.

Diante desse arcabouço legal, as cláusulas tarifárias contratuais foram regulamentadas pelas resoluções Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, e Arce nº 163, de 25 de outubro de 2012, que disciplinam os procedimentos a serem adotados na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária e extraordinária das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Cumprе ressaltar que o capítulo X, da resolução Arce 123/10, vem disciplinar o processo de revisão extraordinária, o qual é definido como a avaliação excepcional dos custos da Cegás, em virtude de circunstâncias supervenientes, motivadas por casos fortuitos ou força maior e não causadas pela concessionária, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Por fim, de forma complementar, a adequação legal da revisão da Tarifa Média (TM) do gás natural canalizado, a qual corresponde ao preço de um serviço público, em prazo inferior a um ano contado da data da revisão anterior, é fundamentada pela Procuradoria Jurídica da Arce em seu parecer PR/PRJ/0060/2007 (PCEE/CET/005/2007, fls. 39/43), de 22 de junho de 2007.

2. Pleito da Cegás

A Cegás apresentou a esta Agência o pleito de revisão extraordinária da sua Tarifa Média (TM), por meio da correspondência CEGÁS-PR Nº 185/2013, de 19 de novembro de 2013, em que foram anexados os seguintes documentos:

- Memória de cálculo do novo preço do gás da Central Geradora Termelétrica Fortaleza S/A (CGTF);
- Cópia da correspondência GE-MC/VGN/VGN-IV 013/2013, de 01 de novembro de 2013, da Petrobras, que informa o novo preço do gás natural; e
- Tabela de preços de gás natural nº 001/2013, da Cegás.

Em seguida, por intermédio da carta CEGÁS-PR Nº 194/2013, de 28 de novembro de 2013, a concessionária enviou os seguintes documentos complementares:

- Proposta de tabela de preços de gás natural nº 002/2013, da Cegás, com vigência a partir de 01 de dezembro de 2013;
- "Posição do Faturamento", referente aos meses de janeiro a outubro de 2013;

- "Cegás - Programa Orçamento para 2013 - Custo do Gás";
- "Cegás - Programa Orçamento para 2013 - Demonstrativo do Resultado";
- "Cegás - Programa Orçamento para 2013 - Receita Bruta de Vendas e Serviços";
- "Cegás - Balanço Patrimonial - 31 de outubro de 2013";
- "Cegás - Demonstração do Resultado do Exercício- 31 de outubro de 2013"; e
- "Cegás - Balancete Parcial - Período de 01 a 31/10/2013".

Com base nesses documentos, a Cegás solicita um aumento da sua Tarifa Média (TM) em virtude das seguintes alterações no Preço de Venda (PV) do gás natural:

a) elevação do preço do gás natural para fins de geração termelétrica de R\$ 0,3716/m³ para R\$ 0,3719/m³; e

b) aumento do preço do gás natural para os outros segmentos (autoprodução, industrial, comercial, residencial e automotivo) de R\$ 0,7041/m³ para R\$ 0,7098/m³.

3. Análise do Pleito

A Resolução Arce nº 174, de 10 de outubro de 2013, aprovou a tarifa média (ex-impuestos de qualquer natureza "*ad valorem*") de R\$ 0,5266/m³ (cinco mil, duzentos e sessenta e seis décimos de milésimo de real por metro cúbico), levando em consideração as seguintes informações (Tabela 1):

a) o Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural para a categoria termelétrica (R\$ 0,3716/m³) e para os outros segmentos (R\$ 0,7041/m³);

b) o volume de gás a ser faturado em 2013 para a categoria termelétrica (520.111.326 m³) e para os outros segmentos (164.226.300 m³);

c) através da multiplicação entre o Preço de Venda (PV) e o volume de gás a ser faturado, obteve-se o custo da Cegás com a aquisição da *commodity* para a categoria termelétrica (R\$ 193.273.369,00) e para os outros segmentos (R\$ 115.631.738,00);

d) por último, a tarifa média (R\$ 0,5266/m³) foi obtida pela soma da margem bruta (R\$ 0,0752/m³) e o preço de venda do supridor (R\$ 0,4514/m³), o qual é resultado da divisão entre o custo da aquisição de gás (R\$ 308.905.107,00) e o volume total a ser faturado em 2013 (684.337.626 m³).

Tabela 1
Tarifa Média (TM)¹
Resolução Arce nº 174, de 10/10/13

ITEM	VALOR
1. Preço de Venda do Supridor (R\$/m ³)	
1.1. Termelétrica	0,3716
1.2. Outras Categorias	0,7041
2. Volume a Ser Faturado (m ³)	684.337.626
2.1. Termelétrica	520.111.326
2.2. Outras Categorias	164.226.300
3. Custo do Gás (R\$)	308.905.107
3.1. Termelétrica (1.1 x 2.1)	193.273.369
3.2. Outras Categorias (1.2 x 2.2)	115.631.738
4. Tarifa Média – TM (R\$/m ³)	0,5266
4.1. Preço de Venda – PV (3 ÷ 2)	0,4514
4.2. Margem Bruta (MB)	0,0752

Fontes: Cegás e Arce

1) Tarifa média ex-impostos de qualquer natureza “*ad-valorem*”.

Diante do novo preço do gás para o segmento termelétrico (R\$ 0,3719/m³) e para os outros segmentos (R\$ 0,7098/m³), temos que o Preço de Venda (PV) do gás natural deve alcançar o valor de R\$ 0,4530/m³ (Tabela 2), resultando em um acréscimo no Preço de Venda (PV) de R\$ 0,0016/m³ (R\$ 0,4530/m³ menos R\$ 0,4514/m³).

Tabela 2
Tarifa Média (TM)¹
2013

ITEM	VALOR
1. Preço de Venda do Supridor (R\$/m ³)	
1.1. Termelétrica	0,3719
1.2. Outras Categorias	0,7098
2. Volume a Ser Faturado (m ³)	684.337.626
2.1. Termelétrica	520.111.326
2.2. Outras Categorias	164.226.300
3. Custo do Gás (R\$)	309.997.230
3.1. Termelétrica (1.1 x 2.1)	193.429.402
3.2. Outras Categorias (1.2 x 2.2)	116.567.828
4. Tarifa Média – TM (R\$/m ³)	0,5282
4.1. Preço de Venda – PV (3 ÷ 2)	0,4530
4.2. Margem Bruta (MB)	0,0752

Fontes: Cegás e Arce

1) Tarifa média ex-impostos de qualquer natureza “*ad-valorem*”.

Dessa forma, caso o regulador não considere o repasse do novo preço do supridor de gás natural (R\$ 0,4530/m³), a Cegás seria submetida a uma Margem Bruta (MB) de distribuição de R\$ 0,0736/m³ (R\$ 0,0752/m³ menos R\$ 0,0016/m³), o que representaria uma redução de cerca de 2,13% na margem (R\$ 0,0752/m³) estabelecida pela Resolução Arce nº 172, de 04 de julho de 2013.

Então, a partir das informações apresentadas anteriormente, resta-nos evidente que o não repasse dos novos valores de venda do supridor para as tarifas praticadas pela concessionária, *coeteris paribus*, implicaria uma redução da referida Margem Bruta (MB) autorizada pela Resolução Arce nº 172 e, por conseguinte, um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

4. Tarifa Média

Por intermédio da carta CEGÁS-PR Nº 185/2013, de 19 de novembro de 2013, a concessionária apresentou um pleito de revisão extraordinária da Tarifa Média (TM) praticada nos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, conforme os termos do contrato de concessão e das resoluções Arce nº 123, de 07/01/10, e Arce nº 163, de 25/10/12, em decorrência de aumento no Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural.

Após análise dos novos preços de venda aplicados pelo supridor para a categoria termelétrica (R\$ 0,3719/m³) e para os outros segmentos (R\$ 0,7098/m³), esta Agência Reguladora verificou que, no sentido de manter a Tarifa Média (TM) estabelecida pela Resolução Arce nº 174 (R\$ 0,5266/m³), a Cegás deveria reduzir a sua Margem Bruta (MB), o que modificaria, de maneira não motivada ou causada pela concessionária, a equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Desse modo, a Arce propõe a aplicação da seguinte Tarifa Média (ex-impostos de qualquer natureza “*ad-valorem*”), nos termos do item 1, do anexo I, do contrato de concessão:

$$\text{Tarifa Média (TM)} = \text{R\$ } 0,4530/\text{m}^3 + \text{R\$ } 0,0752/\text{m}^3 = \text{R\$ } 0,5282/\text{m}^3$$

PV = Preço de Venda (R\$/m³) do supridor de gás natural = R\$ 0,4530/m³; e
MB = Margem Bruta (R\$/m³) de distribuição da Cegás = R\$ 0,0752/m³.

Assim, considerando o dispositivo legal da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, recomendamos a homologação da revisão extraordinária solicitada pela Companhia de Gás do Ceará (Cegás), através do estabelecimento da Tarifa Média (TM) de R\$ 0,5282/m³ (cinco mil, duzentos e oitenta e dois décimos de milésimo de real por metro cúbico).

Fortaleza, 02 de dezembro de 2013.

Arlan Mendes Mesquita
Analista de Regulação

De acordo

Mario Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário